



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014740-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LÚCIA HELENA ZAGO DE ALMEIDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.819

Agravo de Instrumento nº 2014740-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: LUCIA HELENA ZAGO DE ALMEIDA

Agravado: O ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS OFERTADOS – CONCORDÂNCIA DO CREDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOMENTE EM FAVOR DA PARTE DEVEDORA – INSURGÊNCIA DA CREDORA - HONORÁRIOS A SEREM ARBITRADOS A AMBAS AS PARTES – Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – TEMA 973 do C. STJ – Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados – O teor do artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afastou a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ – Casuística em exame que se amolda perfeitamente à tese do Tema 793 – Decisão reformada - Acolhimento do reclamo recursal, para fixação dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, sobre o crédito homologado, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º do CPC – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lúcia Helena Zago de Almeida, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra a r. decisão proferida às 187/188, que homologou o cálculo ofertado pela impugnante, condenando a parte exequente a arcar com honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele homologado, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, residindo a insurgência na ausência de fixação de honorários advocatícios em favor da parte exequente sobre o crédito reconhecido.

Busca sua reforma arguindo serem devidos os honorários advocatícios sobre o crédito homologado no cumprimento de sentença da ação coletiva, processado de forma autônoma e independente, nos termos e fundamentos adotados na tese firmada no julgamento do Tema nº 973 do C. STJ. Entende que a decisão restou omissa no tocante à condenação da Fazenda Pública que impugnou toda a matéria ventilada, contudo, foi reconhecida a existência de crédito no montante de R\$ 5.947,92.

Requer o acolhimento do reclamo e a fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, e Tema 973 do C. STJ (fls. 01/04).

Recurso processado no efeito meramente devolutivo (fls. 08/09). Em contraminuta, a Fazenda Pública Estadual pugnou pelo desprovisionamento, formulando pedido subsidiário de arbitramento por equidade (fls. 14/19).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Centra-se a controvérsia na possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento individual de sentença coletiva, com impugnação por excesso de execução acolhida.

Dessume-se dos autos que a exequente pleiteou o

pagamento de diferenças devidas, no valor de R\$ 12.531,81 (fls. 01/08). Ofertada impugnação suscitando excesso de R\$ 6.582,89 (fls. 176), a parte autora manifestou concordância com os cálculos de R\$ 5.948,92 apresentados pela Fazenda Pública (fls. 186).

A r. decisão de fls. 187/188 homologou o valor e arbitrou honorários ao ente fazendário sobre a diferença entre o valor cobrado e aquele homologado. Indeferiu, contudo, o arbitramento de honorários em favor do patrono da exequente, por entender serem incabíveis em razão da sucumbência havida na impugnação.

Com a devida vênia ao entendimento adotado na r. decisão agravada, em face as peculiaridades que permeiam a causa, prospera o inconformismo.

Atento à finalidade de dirimir controvérsia antiga envolvendo a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença de ação coletiva, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 345, de seguinte teor:

Súmula nº 345: *são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, suscitaram-se novos questionamentos frente ao teor do art. 85, § 7º, que passou a dispor: “*não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de*

precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

A discussão foi então revisitada e submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos no REsp. nº 1.648.238-RS¹ - Tema 973, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

O v. Acórdão paradigma assim restou ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a

¹ REsp. 1.648.498- rs, REL. Ministro Gurgel de faria, j. 20.06.2018.

apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ - REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Extraí-se do julgamento no recurso representativo da controvérsia, após elucidação da evolução história do tratamento dado à matéria, o fundamento condutor da posição prevalecente: ***tais execuções decorreriam de um título judicial genérico, no qual não está definida a certeza e a liquidez do direito de cada titular do "crédito" a ser executado, atributos que somente poderiam ser***

identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo executório, a qual persiste mesmo que não tenham sido ajuizados embargos à execução. (g.n.).

Com efeito, destacou-se no julgado a peculiaridade do processo de execução de sentença proferida em ação coletiva, para a tutela de direito individual homogêneo movida contra a Fazenda Pública: fixada a responsabilidade da ré, desnuda a necessidade de se provar o direito pessoal, o montante, a individualização, circunstância a reclamar um incidente processual para perseguir o direito individual de receber o que ficou reconhecido no título judicial; complexidade diferenciada de um mero processo executório, uma vez que enseja discussão de uma nova relação jurídica. Necessária a contratação de advogado.

Quanto ao regramento do CPC, no qual se ampara a pretensão Fazendária, ponderou o e. Relator: *“Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo”*.

Firmada a tese no Tema 973, após análise detalhada dos questionamentos até então vigentes e suas nuances, consolida-se o posicionamento a ser observado doravante, dando-se por superada a Súmula 519 em casos similares.

O caso dos autos, não obstante o acolhimento da objeção que impugnou parte dos cálculos exequendos, amolda-se perfeitamente ao Tema 793, conforme explanação supra.

Consigne-se que o entendimento ora adotado tem se firmado nas recentes decisões da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação previdenciária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que pleiteava a condenação do INSS em honorários na etapa executiva. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cabem honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva, independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação. A propósito: (REsp n. 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018). III - No cumprimento de sentenças proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015. IV - O presente caso tem origem em ação individual. Logo, não se aplica a jurisprudência que se firmou para as ações coletivas. Ver, nesse sentido: (REsp n. 1.886.755/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/4/2021). V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1751020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em

23/08/2021, DJe 27/08/2021).

Em casos análogos, envolvendo execuções individuais e as questões aqui discutidas, assim também tem decidido este *E. Tribunal de Justiça*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de execução individual em ação coletiva, cabível o arbitramento de honorários advocatícios, mesmo que não impugnada a execução. Inteligência do enunciado da Súmula nº 345 do E. STJ, ratificado no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos. Decisão reformada para fixação dos honorários advocatícios. Recurso provido (Agravado de Instrumento 2080242-43.2022.8.26.0000; Relator: Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público j. 11/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, CPC. Decisão que, em execução individual de título em ação coletiva, determinou a intimação da parte contrária, com a ressalva de que não serão fixados honorários advocatícios caso não haja impugnação, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC. Inadmissibilidade. "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Tema 973). Aplicação do art. 85, § 1º, do CPC. Súmula 345 do STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2139627-19.2022.8.26.0000; Relator: Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 18/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEM FIXAR HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. Descumprimento voluntário da Fazenda. Possibilidade de adimplemento independentemente de expedição de precatório. Inteligência do art. 85, §7º, do CPC. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO (AI nº 2274437-

96.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador José Maria Câmara Junior, j. 16/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 519/STJ APÓS O ADVENTO DO CPC/15. 1. Interposição contra decisão pela qual o D. Magistrado a quo, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de arbitrar a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, por força da Súmula 519/STJ. 2. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Inaplicabilidade da Súmula 519/STJ, ante o advento do CPC/2015. Exegese do art. 85 do diploma processual civil vigente. Precedentes dessa Corte. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2227852-83.2020.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 01/09/2021).

Em suma, a verba honorária é devida na hipótese de execução individual com a configuração diversa da ação coletiva em que formado o título, para a qual requer a contratação de advogado, na qual é reconhecida a pretensão do autor.

Não se questiona o arbitramento de honorários devidos pelo credor à parte devedora, tendo por base de cálculo a diferença do valor apontado como excesso, correspondente ao proveito econômico obtido pelo executado, com a impugnação.

Noutra banda, não ignorados os fundamentos na orientação consolidada na Súmula nº 345 do C. STJ e razões exaustivamente acima expostas, *são devidos pela Fazenda Pública, em favor da parte exequente, honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor do débito homologado.*

O fato de o credor ter concordado com o valor apontado pela executada e ter experimentado sucumbência mínima, não afasta a verba honorária sobre o montante que se sagrou vencedor.

Sintetizando situação especificamente assemelhada à dos autos, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - AFAM - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – FAZENDA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela FESP, sem, contudo, fixar honorários advocatícios em favor da parte credora. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.648.238/RS, pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 973), reafirmou a orientação sedimentada na Súmula nº 345, segundo a qual "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". 3. **Havendo impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, entretanto, e sendo ela parcialmente acolhida para reconhecer o excesso de execução, a base de cálculo será o proveito econômico efetivamente obtido após o decote do excesso e, não, o valor inicialmente apontado como crédito.** 4. **Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte credora, ou seja, o valor que será apurado após o decote do excesso de execução.** RECURSO PROVIDO. (TJSP - AI: 2086228-46.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Relator.: Ponte Neto, data de julgamento: 03/06/2020, data de publicação: 03/06/2020).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-CRECHE. RESTITUIÇÃO. ALÍQUOTAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PLANILHAS APRESENTADAS PELAS PARTES. DIVERGÊNCIA DE

CÁLCULOS. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Havendo divergência nos cálculos das partes, com dúvidas sobre as alíquotas do imposto de renda que efetivamente incidiram sobre o benefício de auxílio-creche, os cálculos do título exequendo, de singularidade técnica, devem ser submetidos à contadoria judicial. 2. No cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, caso haja o acolhimento parcial da impugnação, deverão ser fixados honorários advocatícios em favor de ambas as partes: 1) em favor do exequente, com base na Súmula 345/STJ; e 2) em favor do executado, pelo êxito na impugnação (Tema Repetitivo 410). 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT, [Acórdão nº 1751879](#), 0727112-28.2023.8.07.0000, Relator: Mauricio Silva Miranda, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 13/9/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. RPV. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido na jurisprudência desta Corte e na do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese do Item 1.4, tratando-se de cumprimento de sentença originada em ação coletiva, por meio do qual se busca o adimplemento de valores a serem pagos por meio de RPV, tendo a impugnação interposta pela executada, sido acolhida em parte, deverão ser arbitrados honorários advocatícios em favor de ambas as partes. 2. Assim, o acolhimento, parcial, da impugnação parcial, enseja a fixação de honorários de impugnação, em favor da parte executada, cujo percentual incidirá sobre o valor extirpado da execução; e, honorários de execução/cumprimento de sentença, em favor do exequente, a incidir sobre o valor efetivamente reconhecido como devido. 3. Mantida a decisão hostilizada. (TRF-4 - AG: 5032152-66.2020.4.04.0000, Relator.: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 29/09/2020, Terceira Turma)

Com essas considerações, acolhe-se o reclamo recursal para reconhecer como devidos os honorários sucumbenciais, ora arbitrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 10% sobre o *crédito homologado*, percentual mínimo previsto no art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, meu voto *dá provimento ao recurso* para **fixar honorários advocatícios em favor da parte exequente, em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito homologado.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator

(assinatura eletrônica)